

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - FEOP e pelos Srs. Flávio Márcio Alves de Brito Andrade (ex-coordenador de projetos da FEOP), Frederico Penido de Alvarenga (ex-Secretário de Adm. e Recursos Humanos do Estado de Minas Gerais) e Sra. Maria Lúcia Cardoso (ex-Secretária da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais - Setascad/MG), contra deliberação proferida por meio do Acórdão 2159/2012 - TCU – 2ª Câmara, nos autos de tomada de contas especial em que se avaliam irregularidades na execução do Contrato 143/2000, celebrado entre a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop) e a Setascad/MG.

2. Tal contrato, com valor original de R\$ 1.000.296,00, resultou de dispensa de licitação, realizada em 20/11/2000, com fundamento no artigo 24, incisos VIII, XIII e XX, da Lei 8.666/1993. Partiu-se da suposição de que a finalidade não lucrativa e os objetivos sociais da contratada guardavam identidade com os objetivos do Planfor (artigos 145 do Decreto 93.872/1986, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 70, caput, da Constituição Federal/1988). O contrato foi custeado com recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999 e tinha por objeto o desenvolvimento de ações de educação profissional, especificamente o treinamento de 8.420 trabalhadores, distribuídos em 421 turmas, com carga horária total de 27.786 horas.

3. Em 11/12/2000, mesmo após expirada sua vigência inicialmente prevista (30/11/2000), foi celebrado o 1º Termo Aditivo, com alteração de metas, que passaram a ser de 10.717 trabalhadores, distribuídos em 492 turmas, com carga horária de 32.118 horas. Sua vigência foi modificada para 31/1/2001 e operou-se, também, acréscimo de seu valor, o qual passou a ser de R\$ 1.248.804,00. A Comissão de Tomada de Contas Especial – CTEC da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, a despeito de registrar que os citados treinamentos teriam sido realizados, apontou a falta de “*documentos contábeis que comprovassem a realização das despesas com as ações de qualificação profissional ...*” – peça 19, p. 8.

4. No âmbito do Tribunal, a Secex/MG, ao levar em conta os achados da referida CTCE e os de inspeção realizada pela própria Secex/MG, em 2005 (TC-002.153/2003-3, peças 21, pp. 47/53, e 23, pp. 1/22), que apontavam para a existência de vícios nos procedimentos que antecederam a contratação da referida Fundação e também na execução do contrato, promoveu a citação solidária dos responsáveis (peças 38, pp. 39/51; 40, pp. 1/4, e 42, pp. 12/4). Os indícios de irregularidades elencados foram os seguintes:

“a) dispensa indevida de licitação para a contratação de cursos;

b) seleção de entidade que não atendia os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993;

c) contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar ações de educação profissional;

d) subcontratação de serviços para a realização de cursos;

e) ausência de documentos comprobatórios da realização de cursos;

f) representação indevida da Feop;

g) ausência de contratos formais;

h) contratação de empresa inexistente e simulação de prestação de serviços;

i) cursos não realizados.”

5. O Tribunal, após examinar as defesas apresentadas por todos os agentes citados e considerar a participação de cada um deles, decidiu, em conformidade com sugestão de encaminhamento então formulada pelo MP/TCU, por meio do Acórdão ora recorrido, em síntese:

“9.1. excluir a responsabilidade do sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor/MTE (CPF: 007.243.786-34);

*9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as presentes contas, e condenar a Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente – Setascad/MG (CPF: 245.380.356-53), e os srs. Dirceu do Nascimento, ex-Presidente da Feop (CPF: 309.091.397-68), e Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, Coordenador de Projetos da Feop (CPF: 320.227.006-00), **solidariamente** com a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – Feop (CNPJ: 00.306.770/0001-67), ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de origem, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

<i>Valores históricos (R\$)</i>	<i>Datas de ocorrência</i>
<i>100.029,60</i>	<i>28.12.2000</i>
<i>250.074,00</i>	<i>8.1.2001</i>
<i>524.998,80</i>	<i>23.1.2001</i>
<i>336.425,40</i>	<i>12.3.2001</i>
<i>37.276,20</i>	<i>19.3.2001</i>

*9.3. aplicar, **individualmente**, a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), à Sra. Maria Lúcia Cardoso e aos srs. Dirceu do Nascimento e Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, bem como à Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – Feop;*

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do sr. Frederico Penido de Alvarenga, ex-Secretário da Secretaria de Administração e Recursos Humanos/MG (CPF: 762.409.326-04), e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ...;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor...;

(...)

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.9. dar ciência da presente deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, a teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

6. Essa decisão foi impugnada por meio de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Lúcia Cardoso, os quais foram rejeitados (Acórdão 5.692/2012 – 2ª Câmara).

7. Inconformados, a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - FEOP, a Sra. Maria Lúcia Cardoso, o Sr. Frederico Penido de Alvarenga e o Sr. Flávio Márcio Alves de Brito Andrade interpuseram recursos de reconsideração contra o Acórdão condenatório.

Admissibilidade

8. Os recursos interpostos pelos referidos agentes atendem aos requisitos de admissibilidade previstos para essa espécie recursal. Considero, pois, em conformidade com os pronunciamentos contidos nos autos, que merecem ser conhecidos.

Mérito

9. Passo, pois, a examinar o mérito dos referidos recursos de reconsideração. Cuido, em primeiro lugar, dos recursos da FEOP, do Sr. Flávio Márcio Andrade e da Sra. Maria Lúcia Cardoso, agentes esses que foram condenados em débito e apenados com multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

I - Agentes condenados em débito e apenados com multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992

10. Lembro inicialmente que os períodos transcorridos entre as datas dos fatos geradores das parcelas do prejuízo apurado neste processo e as dos ofícios de citação dirigidos aos agentes condenados em débito e apenados com multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992 são inferiores a 10 anos (peças 37 a 44). Considero, pois, que não há de se cogitar de eventual prescrição da pretensão punitiva, em relação as multas que foram a eles aplicadas.

11. Valho-me, para esse fim, da tese da prescrição decenal (Código Civil), enquanto o Tribunal não delibera acerca dessa matéria no âmbito do TC 007.7.822/2005-4. Lembro, a propósito, que o Tribunal, em recente decisão privilegiou tal entendimento, em processo da Relatoria do Min. Raimundo Carreiro (Acórdão 2391/2014 - Plenário). Naquela ocasião o Min. Benjamin Zymler, a despeito, de fazer menção à tese da prescrição quinquenal, acompanhou o Relator do feito, assim como os demais Ministros.

12. Passo, pois, a investigar o montante efetivo do dano associado à gestão dos recursos pagos à Feop pela Setascad/MG por conta da execução do citado Contrato 143/2000, cujo valor foi questionado nos recursos manejados por essa Fundação e pelo Sr. Flávio Márcio Alves de Brito Andrade. A esse respeito, anoto a divergência entre as conclusões a que chegaram a Unidade Técnica e o MP/TCU. O Sr. Auditor, com a anuência do Sr. Diretor e do Sr. Secretário, pugnam pela manutenção do valor do dano apurado (totalidade dos valores pagos à Feop). O MP/TCU, por sua vez, concluiu pela necessidade de abatimento da quantia equivalente a R\$ 632.728,80 do valor imputado aos responsáveis que foi de R\$ 1.248.804,00 (vide subitem 9.2 do Acórdão recorrido, transcrito no item 5 deste Voto).

13. Desde já, revelo minha concordância com o entendimento externado pelo MP/TCU, razão pela qual incorporo a este Voto as ponderações contidas no tópico III do Parecer do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira a esse respeito, sem prejuízo de sintetizar os motivos fundamentais que respaldam essa conclusão. Em primeiro lugar, recorro a trecho da instrução elaborada por equipe da Secex/MG, no âmbito do TC-002.153/2003-3, e invocada pelo MP/TCU, a qual respaldou a instauração da presente tomada de contas especial:

“Achado 3 - Ausência de documentos comprobatórios da realização dos cursos

“21. (...) havia um elevado número de municípios (os documentos estavam separados por municípios onde os cursos deveriam ter sido prestados), para os quais não constavam pastas; além de outros tantos que apresentavam documentação insuficiente. Com base no que foi levantado, esta equipe elaborou uma planilha (fls. 124/9) em que registra os municípios para os quais não constava documentação e aqueles para os quais não possuía documentação suficiente (...).

(...)

23. Segundo o levantamento desta equipe, não foi encontrada a documentação relativa a 27 municípios. E, referente a outros 47 municípios, a documentação encontrada era insuficiente para sinalizar a ocorrência ou não dos cursos. Sendo assim, a Feop não conseguiu comprovar, durante a inspeção, a realização do curso para 5.590 alunos, de um total de 10.717. Do volume financeiro contratado, R\$ 1.248.804,00, consideramos que, em relação a R\$ 616.075,20 (seiscentos e dezesseis mil, setenta e cinco reais e vinte centavos), não restou comprovada sua efetiva aplicação. De posse da movimentação financeira dos recursos referentes ao Contrato 143/2000, também observamos que, referente aos pagamentos efetuados pela Setascad à Feop, não houve desconto por eventuais descumprimentos na execução do objeto.”

14. Cumpre destacar, também, a menção a Relatório de Tomada de Contas Especial que ainda se encontrava em trâmite no âmbito do TCE/MG, em que se reconheceu a comprovação da efetiva execução de treinamentos em valores relativamente próximos aos que foram assumidos inicialmente como realizados pela SECEX/MG (peça 42, pp. 55/68).

15. A decisão judicial proferida por Juiz Federal da 14ª Vara/SJMG, nos autos de ação popular movida, em 31.8.2003, contra o Estado de Minas Gerais, a Feop, a Tecnodata e os Srs. Dirceu do Nascimento (ex-Reitor da Ufop e ex-Presidente da Feop) e Marcos Alves de Lima, sócio da Tecnodata, no bojo do Processo 2003.38.00.046550-5, por sua vez, partiu do pressuposto de que a Feop “no âmbito de projetos relacionados com o FAT, teria servido apenas de ‘fachada’ para a prestação de serviços pela Tecnodata, ‘empresa de pessoa já bastante conhecida na então denominada Secretaria de Estado da Assistência Social de Minas Gerais’ ...”.

16. O referido juiz pugnou, em sua sentença pela “**nulidade do Contrato 143/2000**, seja por vício de forma (Lei 4.717/1965, art. 2º, alínea ‘b’), seja por ilegalidade do objeto (Lei 4.717/1965, art. 2º, alínea ‘c’), seja por desvio de finalidade (Lei 4.717/1965, art. 2º, alínea ‘e’)”. E acrescentou: “**Nem se alegue que cursos foram realizados, o que poderia amenizar o montante a ser devolvido, porque a nulidade ora reconhecida fulmina, na origem, o contrato, e, portanto, torna ilícito, pois sem fundamento, todo dispêndio de recursos públicos dele decorrente. Somente com a devolução integral do que foi repassado à Feop é que será recomposto o patrimônio público federal lesado pela indevida contratação**”. O Tribunal, então, influenciado por tal decisão, terminou por proferir o Acórdão recorrido, por meio do qual imputou aos responsáveis débito no valor total dos recursos pagos à Feop.

17. No entanto, como dito pelo douto Procurador do MP/TCU, tal deliberação, que ainda não transitou em julgado, não fornece solução adequada para o caso sob exame. Exatamente porque o referido vício no citado contrato não pode conduzir ao enriquecimento sem causa da União. Vejam-se, a propósito, os precedentes citados pelo MP/TCU nesse sentido (Acórdãos 298/2000, 22/2003, 211/2006, 2.112/2006, 1326/2009, 558/2010, todos do Plenário). Assim sendo, uma vez que há nos autos elementos que atestam a efetiva realização de cursos no montante equivalente a R\$ 632.728,80, colhidos em inspeção realizada por equipe do Tribunal, tal montante deve ser deduzido do valor do

débito imputado aos citados agentes, por meio da decisão recorrida, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

18. Superada, pois, a avaliação acerca do montante que deve ser assumido como dano ao erário passo, em seguida, a tratar dos demais argumentos deduzidos por cada um dos recorrentes condenados em débito. Desde já, no entanto, externo minha anuência à análise cuidadosa efetuada pela Unidade Técnica a respeito dessas questões remanescentes, que foi endossada pelo MP/TCU. Considero, a propósito, que o MP/TCU, em seu parecer, sintetizou, em relação a cada um dos recorrentes, todas as razões que justificam a manutenção da decisão, com o reparo consistente na redução de valor do prejuízo apurado, pelos motivos acima explicitados.

I.I – Recurso da ex-Secretária da Setascad/MG

19. Quanto à Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária da Setascad/MG, invoco os motivos analiticamente deduzidos pelo Ministério Público, no tópico IV, alíneas c.1 a c.29 do parecer transcrito no Relatório supra, como fundamento para a rejeição dos argumentos deduzidos pela responsável, sem prejuízo de explicitar as razões mais relevantes que me conduzem a essa conclusão:

*I - “A ex-Secretária da SETASCAD foi a signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 035/1999 e Termos Aditivos 01/1999 e 02/2000, com a SETASCAD/MG, **autora do ato de dispensa de licitação e signatária do Contrato 143/2000 e 1º Termo Aditivo ...**” – grifos deste Relator.*

II - A Setascad/MG assumiu a obrigação de: “i) executar as ‘atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR’ (Cláusula Primeira – Do objeto); ii) ‘acompanhar e avaliar a participação e qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do programa’ (item 3.2.2 do Convênio); iii) ‘responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento de pessoal que vier a ser necessário’ (item 3.2.6 do Convênio); iv) ‘não realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar’ (item 6.5 do Convênio, p. 103)”.

III - A Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop) não possuía qualificação suficiente para executar o objeto do contrato e necessitou subcontratar a sociedade empresária Tecnodata. A falta de capacidade técnica e operacional da Feop para executar o objeto era patente e podia ser verificada de pronto, uma vez que a “Fundação tem por finalidades explorar todas as modalidades de radiodifusão educativa (sonora e de sons e imagens) [...], visando à divulgação de programas ou projetos que abranjam todos os níveis de ensino e culturais [...]”, consoante estabelece o art. 5º do Estatuto, grifos acrescidos)”.

IV - A mencionada subcontratação violou o comando contido na alínea ‘e’ da Cláusula Oitava do contrato 143/2000, o que ensejaria a rescisão contratual, a qual não foi implementada.

V - A responsável não exerceu o acompanhamento, supervisão e avaliação da execução dos serviços contratados, conforme estipulava a Cláusula Segunda do Contrato 143/2000, e não atuou no sentido de garantir a integral e correta aplicação dos recursos nas ações de educação profissional.

VI - A referida responsável, na condição de então Secretária da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente – Setascad/MG, tinha a obrigação de impedir a ocorrência de irregularidades grosseiras como as verificadas neste processo.

VIII - Somente houve comprovação da regular aplicação de parte dos valores pagos à Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – FEOP (R\$ 632.728,80 dos R\$ 1.248.804,00).

20. Em face de todas essas circunstâncias, em especial da redução do dano apurado, consoante demonstrado no tópico anterior deste Voto, impõe-se o provimento parcial do recurso dessa responsável, com a redução do valor do débito consignado no Acórdão recorrido, assim como o da multa a ela aplicada, de R\$ 35.000,00 para R\$ 17.000,00.

I.II – Recurso do ex-coordenador de projetos da FEOP

21. Do mesmo modo, quanto ao Sr. Flávio Márcio Andrade, ex-coordenador de projetos da FEOP, incorporo a este Voto todos os motivos sintetizados no tópico IV, alíneas e.1 a e.4 do parecer do MP/TCU, que justificam a solução acima já enunciada. Entendo, a despeito disso, conveniente invocar os fundamentos constantes do Voto condutor da lavra do Ministro Raimundo Carreiro, que embasou o Acórdão recorrido.

22. O referido Relator, naquela ocasião, valeu-se de instrução da Unidade para concluir pela pertinência da condenação em débito do responsável e sua apenação com multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Por considerar que essa motivação subsiste válida, transcrevo-a em seguida:

“30. No que se relaciona ao responsável Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, ex-coordenador de projetos da Feop, sua inclusão no polo passivo da presente se deu em virtude da ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional.

(...)

34. No que concerne à inclusão do responsável no polo passivo da presente e sua consequente responsabilização, também restaram plenamente demonstradas.

35. Conforme destacou o MP/TCU, a própria Secex/MG, em que pese tenha opinado apenas pela rejeição das contas do responsável, sem débito, ofereceu razões bastantes não só para a inclusão do responsável no polo passivo e para a rejeição das contas, mas também para a condenação em débito, senão vejamos (peça 77, fls. 14/15):

*‘No que tange à atuação do responsável, verifica-se a existência de **designação formal do então coordenador de projetos para representar a Feop, no âmbito das ações do FAT**, conforme se depreende da informação prestada pelo assessor jurídico daquela instituição (item 12, pág. 16, peça 47). Além disso, **documento de sua autoria, declarando o encaminhamento de certificados aos alunos, no âmbito de vários contratos, dentre eles o Contrato 143/2000 (pág. 44, peça 42), comprova a sua vinculação no acompanhamento da execução do contrato, sendo ele, ainda, signatário do termo aditivo ao contrato (pág. 18, peça 9), tendo deixado de exercer o devido controle sobre a efetiva realização dos cursos e suas comprovações.***

(...)

O responsável, na qualidade de coordenador de projetos e executor do contrato, agiu com negligência na coordenação e no acompanhamento dos cursos e sua conduta permitiu a ocorrência de dano ao erário.

(...)

Tendo em vista a análise realizada nos itens 9.1.2 e 9.1.3, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, uma vez que tais alegações não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas.”

23. Também em relação a esse responsável, tendo em vista todos esses elementos e também a redução do dano apurado, consoante demonstrado no tópico anterior deste Voto, impõe-se o provimento parcial do recurso, com a redução do valor do débito consignado no Acórdão recorrido, assim como o da multa a ele aplicada, de R\$ 35.000,00 para R\$ 17.000,00.

I.III - Recurso da Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - FEOP

24. Reporto-me, ainda, em relação à Feop, a todos os motivos sintetizados no tópico IV, alíneas d.1 a d.14 do parecer do MP/TCU, que justificam a solução acima já enunciada, sem prejuízo de novamente reproduzir os tópicos mais relevantes:

*“d.1) a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente. Cabe ao responsável demonstrar o **nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto** (v.g., Acórdão 399/2001 – 2ª Câmara);*

*d.2) no presente caso, a Feop, além de não ter comprovado a execução integral das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Planfor, não demonstrou que os cursos realizados foram custeados com os recursos do Contrato 143/2000. Isto é, a ausência de vínculo entre o montante transferido e os dispêndios incorridos impede a cabal demonstração da boa e regular gestão dos valores públicos em apreço, pois **nada impediria que a Feop se apropriasse dos recursos da aludida avença e executasse, parcialmente, o objeto do Contrato 143/2000 com recursos do FAT oriundos dos outros contratos (p. ex., Contratos 122/2000, 126/2000 e 274/2001 – peça 29, p. 10) que também foram celebrados com o Estado de Minas Gerais;***

d.3) não há como acolher a alegação de que os documentos aptos a comprovar a execução do Contrato 143/2000, na visão da Feop, encontram-se acostados ao processo judicial, visto que a parte poderia solicitar vistas e cópias dos autos da Ação Popular 2003.38.00.046550-5;

(...)

d.5) cabe ao gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. Tal comprovação é decorrente de expresso dispositivo constitucional (artigo 70, parágrafo único), bem assim do disposto nos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 153/2007 – Plenário, 1.293/2008 – 2ª Câmara e 132/2006 – 1ª Câmara);

d.6) tendo em vista que a Feop recebeu, na íntegra, os recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, a referida fundação responde, solidariamente, pelo débito;

*d.7) nos termos do Acórdão 2.763/2011 – Plenário, não há dúvida acerca da possibilidade de imputar responsabilidade às pessoas jurídicas em solidariedade com gestores públicos. O débito imputado à Feop teve como fundamento o recebimento, indevido, de valores sem que esta comprovasse a sua obrigação contratual; qual seja: treinar 10.717 trabalhadores **com os recursos oriundos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999;***

(...)

d.13) no presente caso, ante a ausência do nexo causal, não restou comprovado que os recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999 foram destinados para pagamento das notas fiscais emitidas pela empresa Tecnodata;

d.14) esta Corte de Contas não analisou a boa ou a má-fé do ente abstrato Feop. Estes são atributos de vontade exclusivos do ser humano, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento de boa-fé da atual Presidência da fundação;” – grifos deste Relator.

25. Do mesmo modo que o proposto em relação aos dois responsáveis acima referidos, em face da redução no montante do dano apurado, impõe-se o provimento parcial de seu recurso, com vista a reduzir o montante da condenação em débito e promover a redução do valor da multa aplicada à Feop, de R\$ 35.000,00 para R\$ 17.000,00.

I. IV – Sr. Dirceu do Nascimento, ex-Presidente da Feop

26. O Sr. Dirceu do Nascimento condenado em solidariedade com os acima citados agentes, embora não tenha apresentado recurso contra a citada decisão, merece também ser beneficiado com a redução da multa a ele imposta, do mesmo modo que os agentes acima referidos. Por isso sua multa deve passar a ser, também, de R\$ 17.000,00.

II - Recurso do ex-Secretário de Adm. e Recursos Humanos do Estado de Minas Gerais

27. Conforme destacado no Relatório supra, o Sr. Frederico Penido de Alvarenga, ex-Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos/MG, foi apenado com multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00, por haver ratificado a dispensa de licitação para a celebração do Contrato 143/2000. Considerou-se que “*o ato de ratificação da dispensa de licitação constituía condição essencial para a contratação da FEOP*”. E que o ex-Secretário agiu com imprudência ao endossar o ato de dispensa de licitação “*para a contratação de entidade que não atendia integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993*”.

28. Anoto, desde já, que não merece ser acolhida a alegação de prescrição efetuada por esse recorrente. Conforme mencionado acima, assumo, enquanto o Tribunal não se posiciona acerca dessa matéria no TC 007.822/2005-4, a tese da prescrição decenal. Como visto em tópico anterior deste Voto, esse foi o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Plenário, em recentíssima decisão proferida por meio do já citado Acórdão 2391/2014 – Plenário. Partindo desse pressuposto, verifico que o ato que justificou a condenação do responsável foi praticado em 16/11/2000. A ciência do responsável acerca do respectivo ofício de citação, por sua vez, ocorreu em 23/8/2010, antes, portanto, do transcurso do prazo de dez anos. Não se pode, pois, acatar o argumento do responsável, quanto a essa questão.

29. Quanto aos aspectos substanciais, restou demonstrada a efetiva ocorrência da aventada irregularidade e também que o ato impugnado foi praticado pelo responsável, na condição de então Secretário da Secretaria de Administração e Recursos Humanos/MG. No caso concreto, apurou-se que a Feop não detinha a qualificação necessária para cumprir os objetivos pretendidos pelo Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor). E também que seria indevida a contratação sem licitação, fundamentada no artigo 24, XIII, “*quando o objeto pretendido não for conexo com as atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional **precipua**mente desenvolvidas pela instituição que se pretende contratar*”.

30. Veja-se, a propósito, que, segundo disposto em seu estatuto, a Feop “*tem por finalidade explorar todas as modalidades de **radiodifusão** educativa (sonora e de sons e imagens) [...], visando à **divulgação** de programas ou projetos que abrangem todos os níveis de ensino e culturais, aprovados ou estabelecidos pelo seu Conselho de Programação, com finalidade educacional, artística, cultural e informativa*”. Assim sendo, como anotado no parecer do MP/TCU, “*a contratação direta da FEOP somente poderia ser considerada lícita se o objeto do respectivo contrato fosse a veiculação, a promoção, a divulgação de propagandas, seja no rádio ou na televisão*”.

31. Além da falta de compatibilidade entre o estatuto da entidade e os objetivos desse Programa, considero, na mesma linha de entendimento do Sr. Secretário da Serur, que restou configurada a “*insuficiência dos atestados de capacidade técnica por aqueles apresentados, em desacordo com a Resolução/Codefat 234/2000, que acrescentou o § 8º ao art. 3º da Resolução/Codefat 194/1998*”. Veja-se, a propósito, o que consignou equipe de inspeção da Secex/MG, em instrução transcrita no Relatório que embasou a constituição deste processo de tomada de contas especial (Acórdão 700/2005 – Plenário):

“12. E quanto aos requisitos dispostos nas alíneas 'b' e 'c' do § 8º(...), também não pode ser admitido o seu atendimento, uma vez que os equipamentos e instalações apresentados são bastante insuficientes para assumir o compromisso firmado no Contrato nº 143/2000. A relação de instalações físicas e equipamentos (fl. 95), indica a capacidade da FEOP para realizar os cursos em apenas 17 municípios de Minas Gerais, sendo que apenas oito constam da relação de 134 municípios a serem atendidos pelo contrato. E a relação apresentada referente aos membros da equipe com qualificação técnica responsável pelos cursos também se limita a 5 profissionais aptos a ministrar os cursos (fls. 97), número deveras insuficiente para ministrar os cursos em 492 turmas, durante 11 dias.

13. A contratação da FEOP pela SETASCAD para ministrar cursos muito além de sua capacidade de gerenciamento possivelmente tem relação - como causa ou como consequência - com a subcontratação de quatro empresas sob a responsabilidade do Sr. Marcos Alves Lima, a qual será vista adiante. Por ora adiantamos que este senhor é sócio da empresa Tecnodata Consultoria e Treinamento Ltda., que afirma ser especializada em treinamentos e que opera para o Governo do Estado de Minas Gerais (fl. 98/109), além de representante (assessor especial de treinamento) da Grande Oriente de Minas, entidade de utilidade pública que também fora contratada para ministrar cursos de qualificação profissional pela SETASCAD (fls. 110/122 e 123). Em vários documentos verificamos que os cursos que deveriam ter sido gerenciados pela FEOP, foram gerenciados pelo Sr. Marcos Alves de Lima.”

32. Acrescento que o referido agente tinha a incumbência de verificar a regularidade da contratação por inexigibilidade sob exame. Assim dispunha o art. 18º do Decreto do Estado de Minas Gerais 40.922, de 2000, com a redação dada pelo Decreto 40.947, de 2000:

“Art. 18 – [...]

§1 - A autoridade que concedeu dispensa ou reconheceu ser inexigível a licitação encaminhará o processo em que a dispensou ou reconheceu sua inexigibilidade, ao Sr. Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração, no prazo de 03 (três) dias, para ratificação.

§2 - O Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração, após a verificação da regularidade jurídica e da correta instrução do processo, ratificará ou não, a dispensa ou a inexigibilidade da licitação, no prazo de 5 dias.

[...]”

33. O responsável, na condição de titular da Secretaria de Recursos Humanos e Administração, estava incumbido de exercer o crivo de segunda ordem nas contratações diretas. Exatamente porque, em relação às licitações conduzidas pelos órgãos estaduais, o citado Decreto alçou-o a essa condição, conforme revela o acima transcrito comando normativo. Deve, portanto, para os efeitos do que prescreve o art. 26 da 8.666/1993, ser considerado como autoridade superior à que dispensou a licitação.

34. Além disso, o exame da regularidade jurídica e da correta instrução do processo não podem ser compreendidas como atividade preordenada à verificação do cumprimento de formalidades. Quanto à essa questão, o Sr. Secretário da Serur teceu pertinentes comentários: “... a verificação da ‘regularidade jurídica’ do processo implica necessariamente o dever de cuidado pelo gestor público no tocante ao exame da capacidade técnico-operacional da proponente ...”. E mais: “... a conduta esperada do recorrente não poderia se restringir ao exame de aspectos formais, sob pena de tornar ineficaz o texto da lei, cuja finalidade precípua foi criar mecanismos de controle dos atos administrativos e estabelecer a sua cadeia de responsabilidade”.

35. Embora considere que a citada ocorrência configurou irregularidade imputável ao responsável, reconheço a existência de circunstâncias atenuantes muito importantes, que impõem a redução da multa aplicada ao responsável. Em primeiro lugar, observo que a Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos/MG, por força do acima citado decreto estadual, concentrava a verificação do cumprimento dos pressupostos para as contratações diretas realizadas por outras secretarias de estado. Tal incumbência, por certo, exigia grande esforço de sua unidade.

36. Acrescento que a decisão do responsável baseou-se em manifestação da Assessoria Jurídica da SETASCAD (Parecer n. 136/2000), que não poderia ser considerada grosseiramente inconsistente. Também não é possível concluir que o referido responsável tenha praticado o ato impugnado com a deliberada intenção de favorecer pessoa ou grupo de pessoas. Além disso, deve-se cotejar o valor da multa a ser atribuída a esse responsável com o das multas a que estarão sujeitos os outros agentes arrolados neste feito, que cometeram atos de maior gravidade. Por esses motivos, considero que seu recurso deva ser parcialmente provido, com a redução da multa a ele imposta de R\$ 35.000,00 para R\$ 4.000,00.

III – Erro Material

37. Por último, endosso a proposta do MP/TCU de retificação do subitem 9.5 do Acórdão recorrido, com amparo na orientação contida na Súmula TCU 145, tendo em vista que “*sobre eventual recolhimento parcelado da dívida de multa não devem incidir juros de mora (artigo 59 da Lei 8.443/1992)*”.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de outubro de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator